



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

PROJETO DE LEI Nº. 944/ 2023

AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

OBRIGA as empresas prestadoras de transporte individual privado de mobilidade urbana a notificar à autoridade policial e ao Ministério Público toda denúncia formalizada contra motorista cadastrado em sua plataforma, pela prática de crime contra a dignidade sexual de passageiros.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de transporte individual privado de mobilidade urbana, que operam no estado do Amazonas, obrigadas a notificar à autoridade policial e ao Ministério Público, toda denúncia formalizada contra motorista cadastrado em sua plataforma, pela prática de crime contra a dignidade sexual de passageiros.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por transporte individual privado de mobilidade urbana aquele serviço remunerado de transporte de passageiro ou mercadoria, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 2º Para a caracterização dos crimes contra a dignidade sexual, deverão ser observadas as definições estabelecidas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 3º A notificação compulsória de que trata esta Lei:

I – tem natureza sigilosa;

II – conterá, no mínimo, os dados de identificação do motorista e a exposição do fato e circunstâncias que resultaram na denúncia; e

III – será enviada em até quarenta e oito horas à autoridade policial e ao Ministério Público, a contar da denúncia na plataforma, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.

Parágrafo único. As empresas de que trata esta Lei, antes autorizar a adesão de motoristas em suas plataformas, deverão proceder junto ao órgão de segurança pública estadual, à consulta quanto ao registro de denúncias por crimes contra a dignidade sexual em face do motorista.

Art. 4º Em caso de descumprimento do que preceitua esta Lei, incorrerão as empresas nas seguintes penalidades:

I – advertência; e





20^a
LEGISLATURA



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

II – multa de R\$ 1.000 (mil) reais até R\$ 15.000 (quinze mil) reais, graduada de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

§ 1º Os valores da multa descrita no inciso II do **caput** deste artigo serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 2 (dois) anos.

§ 2º Os valores da multa prevista no inciso II do **caput** deste artigo serão destinados ao Fundo Estadual do Consumidor – FUNDECON, instituído pela Lei nº 2.288 de 31 de junho de 1994.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, para fins de assegurar a sua devida execução.

Art. 6º Essa Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 04 de outubro de 2023.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

ALESSANDRA CAMPÊLO

DEPUTADA ESTADUAL - PODEMOS





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo primordial assegurar a integridade, a segurança e o bem-estar das passageiras que utilizam os serviços de aplicativos de mobilidade urbana no Estado do Amazonas. Lamentavelmente, têm sido documentados casos preocupantes de estupro, importunação sexual e outros crimes contra a dignidade sexual, no contexto dessas plataformas, tornando inquestionável a necessidade de estabelecer mecanismos eficazes para responsabilizar os motoristas envolvidos e prevenir a recorrência de tais comportamentos.

A obrigatoriedade de notificação à autoridade policial e ao Ministério Público, bem como a consulta prévia à adesão do motorista na plataforma revelam-se como medidas essenciais para alcançar esse desiderato. A consulta permitirá às empresas de aplicativos a adoção de procedimentos mais rigorosos na verificação de antecedentes dos motoristas, evitando a incorporação de indivíduos que representem riscos aos passageiros. Adicionalmente, esta medida contribuirá para a sensibilização da opinião pública, promovendo, assim, uma cultura de segurança, respeito e responsabilidade no âmbito da mobilidade urbana.

Vale ressaltar que a segurança dos passageiros assume uma prioridade incontestável. Infelizmente, registros de incidentes alarmantes de crimes contra a dignidade sexual perpetrados por motoristas de aplicativos têm se multiplicado em várias partes do mundo. As passageiras de serviços de transporte por aplicativo ficam, muitas vezes, expostas a situação de grave vulnerabilidade e risco.

Para se tornar motorista de aplicativo no Brasil é relativamente simples: basta ter um carro próprio ou comprovado aluguel em empresas parceiras e ser habilitado. Porém, as facilidades que atraem trabalhadores autônomos de todos os perfis para plataformas como Uber, 99 e InDrive podem significar vulnerabilidades na segurança para quem utiliza o serviço de transporte, principalmente mulheres.

Outro ponto relevante a ser considerado é a responsabilidade das empresas de aplicativos. Neste sentido, o projeto de lei estabelece um mecanismo claro nesse sentido. A iniciativa incentiva as empresas a adotarem políticas mais rigorosas de segurança, reforçando, assim, seu compromisso com a proteção de seus clientes.

Adicionalmente, a existência de um “cadastro de motoristas denunciados por crimes contra a dignidade sexual” pode funcionar como um fator dissuasório. A conscientização de que tais comportamentos incorrem em graves consequências pode atuar como um elemento inibidor para potenciais infratores.

Ressalta-se, ainda, que este projeto de lei pode estabelecer um importante precedente para futuras regulamentações e legislações relacionadas à segurança dos passageiros nos serviços de mobilidade urbana, contribuindo, desse modo, para o aprimoramento das estruturas regulatórias em âmbito estadual.

Por fim, não é de menor relevância destacar que a discussão e implementação deste projeto de lei podem elevar substancialmente a conscientização pública acerca dos riscos de abuso nos serviços de mobilidade urbana, estimulando as passageiras a denunciarem incidentes e promovendo uma cultura de responsabilidade e segurança.





20^a
LEGISLATURA



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

Dessa forma, solicitamos o apoio dos eminentes membros desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei, que representa um significativo avanço na promoção da segurança e bem-estar dos usuários desses serviços em nosso Estado.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 04 de outubro de 2023.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

ALESSANDRA CAMPÊLO

DEPUTADA ESTADUAL – PODEMOS





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA (AUTORIA) - DEPUTADO(A) - EM 04/10/2023 13:40:33



Documento 2023.10000.00000.9.049766
Data 04/10/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.049766

Origem

Unidade: DEP. ALESSANDRA CAMPELO
Enviado por: ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA
Data: 04/10/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: AMANDA SUSANE GOMES MOTA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.